ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000273

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA** NO VALOR DE **R$ 1.006,00** (UM MIL, SEIS REAIS**)** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" DO DL 9.295/46.**1**. A AUTUADA FOI APENADA POR DEIXAR DE FAZER PROVA AO ADMITIR E MANTER EXERCENDO ATIVIDADES CONTÁBEIS, FUNCIONÁRIO SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC **.2.**NA FASE DE RECURSO, ALEGA QUE A COLABORADORA REALIZOU OS EXAMES DE SUFICIÊNCIA PROMOVIDO PELA ENTIDADE DE CLASSE, FRISANDO QUE EM 24/11/2022, NO MESMO DIA EM QUE REALIZADA A SESSÃO QUE CULMINOU A CONDENAÇÃO DA AEC À MULTA DESCRITA ACIMA, FOI INFORMADO POR MEIO DE OFÍCIO QUE A FUNCIONÁRIA EM QUESTÃO, FOI APROVADA NO EXAME (CONFORME LISTA DE APROVAÇÃO EM ANEXO), ENSEJANDO NESTE ATO A PERDA DO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO RECEBIDO PELA AEC.**3**. A FUNCIONÁRIA DA RECORRENTE POR NÃO POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL CRC ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO 19/07/2022, ELA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE ESTEJA EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O CONSELHO DE CLASSE.**4.** PORTANTO FICOU CARACTERIZADO QUE A FUNCIONÁRIA DA RECORRENTE EXECUTAVA SERVIÇO CONTÁBIL, CONFORME CONSTA EM SUA FICHA PERFIL (FL 06 E 07), SEM TER O REGULAR REGISTRO PROFISSIONAL DETERMINADO POR LEI, AFINAL, O FATO DE TER FORMAÇÃO EM BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS NÃO LHE ASSEGURA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, UMA VEZ QUE NÃO EFETUOU O RESPECTIVO REGISTRO DENTRO DAS LIMITAÇÕES QUE A LEI IMPÔS, ESTANDO POR CONSEQUÊNCIA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.**5**. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, **NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R$

1.006,00 (MIL E SEIS REAIS), COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 9.295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 394ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.